Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.20.470152-8/001	**Númeração**	5018031-
Relator:	Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz		
Relator do Acordão:	Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz		
Data do Julgamento:	17/09/2020		
Data da Publicação:	18/09/2020		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MAQUINÁRIOS - EXPLOSÃO - INCÊNDIO - BEM LOCADO DANIFICADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - LOCATÁRIA E TERCEIRA - EXCLUDENTE - CASO FORTUITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ALUGUEIS - LUCROS CESSANTES. I - Não se pode imputar qualquer ônus a terceiro, estranho à relação contratual. II - Nos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil/2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, por essa razão, fica obrigado a repará-lo - responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade. III - Caso fortuito é aquele evento imprevisível e inevitável, decorrente de ato humano, mas, alheio à vontade das partes. IV - O incêndio narrado nos autos, em verdade, trata-se de fortuito interno, risco do empreendimento desenvolvido pela segunda requerida e, assim, fica afastada a excludente de responsabilidade arguida. V - Nos termos do artigo 569, inciso IV do CC/2202, "o locatário é obrigado a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular". VI - Não devolvido o bem, ainda que deteriorado, e, afastada a excludente de responsabilidade, presentes os requisitos da responsabilidade civil, a locatária deve assumir os danos materiais sofridos pela locadora. VII - Terminada a vigência do contrato de locação, não se faz possível a condenação da locatária em continuar a arcar com o pagamento dos aluguéis. VIII - Não foram coligidos aos autos elementos probatórios a fim de comprovar o prejuízo financeiro sofrido pela apelante/autora, aquilo que ela razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes - artigo 402 do Código Civil/2002) e, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil/2015, o

ônus da prova, no que se refere aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe à parte autora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.470152-8/001 - COMARCA DE CONTAGEM - APELANTE(S): CONCEITUAL OPERADOR LOGISTICO LTDA, EXPRESSO M2000 LTDA - APELADO(A)(S): CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONCEITUAL OPERADOR LOGISTICO LTDA, EXPRESSO M2000 LTDA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

JD. CONVOCADO FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ

RELATOR.

JD. CONVOCADO FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recursos de apelação interpostos por CONCEITUAL OPERADOR LOGISTICO LTDA e EXPRESSO M2000 LTDA em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG, ordem 93 e 103 (decisão dos embargos de declaração), que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES, julgou, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil/2015, parcialmente procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

"[...] para condenar a primeira ré ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da requerente no valor de R$ 70.790,00 (setenta mil setecentos e noventa reais), a ser corrigido monetariamente pelos índices da CGJ-MG, a partir data em que o bem deveria ter sido restituído à parte autora, qual seja a data do término do contrato (19/08/2014) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora e a primeira ré ao pagamento de custas, na proporção de 40% para a parte autora e 60% para a parte ré, e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. [...].

[...]

Em razão da improcedência dos pedidos iniciais com relação ao segundo réu, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao segundo réu, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. [...]."

Na mesma sentença, quanto aos ônus sucumbenciais, restou definido que a parte autora arcaria com o pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, enquanto que a primeira requerida pagaria os 60% (sessenta por cento) restantes dos ônus da sucumbência - honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015.

Ainda, em relação à segunda requerida, a autora ficou condenada, também, no pagamento de honorários advocatícios de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) - artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC/2015.

Inconformada e, em suas razões, a EXPRESSO M2000 LTDA., ordem 105/108, disse, inicialmente, que ficou demonstrado que o incêndio que destruiu a empilhadeira se iniciou em decorrência de uma pane elétrica que produziu, acidentalmente, uma centelha que atingiu o Mangote Gasoso que abastecia o galpão de pintura - nesse caso, a ação que deu causa ao incêndio que destruiu o bem objeto deste feito não partiu da recorrente ou seu funcionário.

Defendeu, também, que, no caso dos autos, aponta o acervo probatório para a caracterização do caso fortuito, dada a imprevisibilidade das condutas que culminaram no incêndio, que impediram o imediato agir da recorrente no sentido de evitá-lo - não haveria possibilidade de prever o incêndio ocorrido que veio a destruir a empilhadeira locada, pois certamente se tivesse esta ciência prévia evitaria a perda do bem (é notório que se tratou de um acidente).

Afirma que está respaldada pelo artigo 393 do Código Civil/2002, que estabeleceu que ela não responderia nos casos fortuitos ou de força maior quando expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Ao final, pediu o provimento do recurso, a fim de que a sentença seja reformada e os pedidos iniciais sejam julgados totalmente improcedentes.

Preparo realizado pela parte ré/apelante - ordem 107/108.

De outro lado, a autora/apelante, CONCEITUAL OPERADOR LOGISTICO LTDA, ordem 110/112, argumentou, primeiramente, que, apesar do compromisso, a primeira requerida, EXPRESSO M-2000, até a presente data, não restituiu a empilhadeira TOYOTA - CHASSI 308FG25-15183, ano 2008, e o aparelho acessório giratório F8G25, e, para piorar, a partir de janeiro/2016, deixou de fazer o pagamento do valor do aluguel (R$ 3.600,00 por mês) - fato que ficou incontroverso e, inexplicavelmente, não foi observado pelo Juízo primevo.

Dessa forma, defendeu a reforma da decisão recorrida, para que a primeira requerida seja condenada a fazer o pagamento da indenização correspondente ao equipamento que locou e que perdeu, bem como a fazer o pagamento do valor correspondente aos alugueis, até a data em que se efetivar a indenização - ainda que a primeira requerida não tivesse se comprometido ao pagamento dos alugueis até a restituição ou indenização do equipamento locado, seria necessária a reforma da r. sentença porque, no caso, são evidentes os seus lucros cessantes.

Quanto à responsabilidade da segunda requerida, afirmou que, tanto pela responsabilidade objetiva, decorrente do risco da sua atividade, como pela responsabilidade subjetiva, é evidente que, também, para a CMP COMPONENTES, surgiu o dever de indenizar, já que é claro o nexo de causalidade entre o incêndio ocorrido em sua fábrica e o prejuízo causado.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso e, em consequência, pela reforma da sentença, para: a) declarar a responsabilidade solidária da segunda ré, CMP, pelos prejuízos causados à parte autora, condenando, solidariamente, a referida empresa ao pagamento de indenização por danos materiais, pela perda da empilhadeira TOYOTA - Chassi 308FG25-15183, ano 2008, e do aparelho acessório giratório F8G25, no valor de R$70.790,00 (setenta mil setecentos e noventa reais); b) condenar a primeira requerida, EXPRESSO M-2000, a pagar os alugueis, vencidos, a partir de janeiro de 2016, e vincendos, no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por mês, até que, nos termos do artigo 569, inciso IV do Código Civil/2002, restitua os bens que locou, no estado em que estavam, quando firmado o contrato, ou até que faça o pagamento da indenização pela perda dos referidos bens, como se comprometeu, devidamente corrigidos e acrescidos de juros desde quando os alugueis são devidos; e c) alternativamente, se indeferido o pedido anterior, para condenar as rés, solidariamente, a pagar indenização, correspondente aos referidos alugueis (R$ 3.600,00 por mês), a partir de janeiro de 2016, quando o EXPRESSO M-2000, primeira apelante/requerida, deixou de pagar os alugueis, até que se faça o pagamento da indenização pela

perda dos referidos bens, pelos danos materiais, decorrentes dos lucros cessantes, que causaram à requerente/recorrente em decorrência do incêndio ocorrido no dia 20/09/2016, devidamente corrigidos e acrescidos de juros desde quando os alugueis são devidos.

Preparo realizado pela parte autora/apelante - ordem 111/112.

Em contrarrazões apresentadas (ordem 114/115, 116/119 e 120/121), as partes infirmaram as teses recursais contrárias e pugnaram pelo não provimento dos apelos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos recursos, vez que presentes os requisitos de admissibilidade.

Antes de adentrar ao mérito recursal, importa fazer uma breve narrativa dos fatos.

Vejamos.

A requerente/recorrente diz que exerce atividade no ramo de transporte e locação de máquinas sem operador e, para desenvolver sua atividade e atender seus clientes, conta com uma frota de máquinas/empilhadeiras e acessórios para locação, que são utilizados para movimentação de mercadoria e operação de carga e descarga.

Nessa condição, no dia 19/08/2012, celebrou com a primeira requerida/apelante, EXPRESSO M2000 LTDA, contrato de locação (prazo de 24 meses) de "empilhadeiras contrabalançadas, movidas a GLP, capacidade de 2.500kgs, equipadas com torre tríplex, redutor de velocidade e horímetro, sendo 13 (treze) máquinas no total" - o valor

pela locação dos equipamentos acima descritos foi ajustado em R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês/por unidade da empilhadeira.

Dentre os equipamentos locados estava a empilhadeira TOYOTA - Chassi 308FG25-15183, ano 2008, equipada com aparelho acessório giratório F8G25, que permite ao usuário agilidade na movimentação da carga (pelo aparelho acessório giratório F8G25, a contratante, primeira requerida, pagava um valor adicional de R$ 600,00 (seiscentos reais)).

Em razão do pactuado, entre a autora e a primeira ré, esta última disponibilizou à segunda requerida, CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ora apelada, as empilhadeiras locadas.

Acontece que no dia 20/09/2013, ocorreu um incêndio de grandes proporções na empresa CMP COMPONENTES, recorrida, o que causou a destruição total da empilhadeira TOYOTA - Chassi 308FG25-15183, ano 2008, equipada com equipamento acessório giratório F8G25, de propriedade da demandante.

Na espera de receber, das requeridas, indenização pela perda da máquina/empilhadeira e do equipamento giratório, a requerente, até a data da propositura desta ação, nada havia recebido, nem sequer a devolução da "sucata da máquina e do equipamento incendiado".

Após o ocorrido, ainda sem nada receber, a pedido da primeira requerida, enviou novo maquinário, a título de substituição daquele que foi incendiado - desde então, o EXPRESSO M-2000, fez o pagamento do aluguel do equipamento incendiado e, também da máquina adicional locada.

Ainda assim, não recebeu, da seguradora, indenização pelo equipamento incendiado e, em janeiro/2016, a primeira requerida deixou de efetuar o pagamento do bem locado, mesmo sem realizar a necessária indenização ou devolução.

Sob tais fundamentos, formulou os seguintes pedidos: a) a condenação, solidária, das rés, ao pagamento de indenização por danos materiais, pela perda da empilhadeira TOYOTA - Chassi 308FG25-15183, ano 2008, e do aparelho acessório giratório F8G25, no valor de R$ 70.790,00 (setenta mil setecentos e noventa reais), devidamente corrigido e acrescido de juros, desde a data do sinistro; b) a condenação da EXPRESSO M-2000, primeira requerida, ao pagamento dos alugueis vencidos, a partir de janeiro de 2016, e vincendos, no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) por mês, até que, nos termos do artigo 569, inciso IV do Código Civil/2002, restitua os bens que locou, no estado em que estavam quando firmado o contrato, ou até que faça o pagamento da indenização pela perda dos referidos bens, como se comprometeu; e c) alternativamente, se fosse indeferido o pedido anterior, que as demandadas fossem condenados, solidariamente, a pagar indenização, correspondente aos referidos alugueis (R$ 3.600,00 por mês), a partir de janeiro de 2016, quando o EXPRESSO M-2000, primeira ré, deixou de pagar os alugueis, até que se faça o pagamento da indenização pela perda dos referidos bens, pelos danos materiais, decorrentes dos lucros cessantes, que causaram à requerente em decorrência do incêndio ocorrido no dia 20/09/2013.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação, rebatendo todas as alegações autorais.

Após a devida instrução do feito, o Juízo de origem prolatou sentença de parcial procedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, derivando daí o inconformismo recursal da autora e da primeira requerida.

Primeiro, destaco ser incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes - contrato de locação de empilhadeiras, ordem 9, bem como o fato de que o equipamento incendiado (TOYOTA - Chassi 308FG25-15183, ano 2008 + aparelho acessório giratório F8G25) estava na propriedade da segunda requerida, CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, local, inclusive, onde ocorreu o incêndio, ordem 41 e, ainda, que o referido bem não

foi devolvido à locatária/autora.

Pois bem.

No que se refere à segunda ré, CMP COMPONENTES E MODULOS PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, entendo que, tal como consignado na decisão de primeira instância, não se pode imputar qualquer ônus a ela, vez que, por mais que o incêndio tenha ocorrido em sua propriedade, lugar onde se encontrava o maquinário, a relação contratual foi travada entre a autora e a primeira requerida, e, nestes limites, deve ser analisada a possível responsabilidade pelos supostos danos sofridos pela requerente.

Se for o caso, poderá a primeira requerida, posteriormente, promover ação própria regressiva em face da segunda requerida.

Dito isso, passemos a análise da suposta responsabilidade da primeira requerida pelos danos alegados pela autora.

Nos termos do artigo 186 e 927, ambos do Código Civil/2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e, por essa razão, fica obrigado a repará-lo - responsabilidade civil: conduta, dano e nexo de causalidade.

Com o intuito de evitar a manutenção de sua condenação em indenização por danos materiais, a ré/apelante defende a ocorrência da excludente de responsabilidade "caso fortuito", se amparando, inclusive, nas disposições do artigo 393 do Código Civil/2002:

"Artigo 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

Não se pode acolher citada alegação, vez que, por caso fortuito, entende-se ser aquele evento imprevisível, inevitável, decorrente de ato humano, mas, alheio à vontade das partes e, o incêndio narrado nos autos, em verdade, trata-se de fortuito interno, risco do empreendimento desenvolvido pela segunda requerida, ordem 41 - que, repito, não pode ser responsabilizada, nestes autos, por não fazer parte da relação contratual existente entre locadora e locatária.

Continuando, no contrato firmado entre CONCEITUAL OPERADOR LOGISTICO LTDA (locadora) e EXPRESSO M2000 LTDA (locatária), ordem 9, verifica-se, mais especificadamente, na cláusula 4.4, que "toda e qualquer avaria, seja mecânica ou estética sobre o EQUIPAMENTO será de inteira e exclusiva responsabilidade da LOCADORA, desde que não seja por mau uso, conforme anexo I deste instrumento.".

E, nos termos do artigo 569 do CC/2002, temos as obrigações do locatário para com a coisa alugada:

"Artigo 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu,

salvas as deteriorações naturais ao uso regular."

Assim, diante do exposto, considerando, principalmente, que o bem locado não foi devolvido à locatária/autora, ainda que deteriorado, bem como que o incêndio não pode ser considerado caso fortuito, deve ser mantida a condenação da primeira ré, EXPRESSO M2000 LTDA, ao pagamento de indenização por danos materiais, em favor da requerente/recorrente, na quantia de R$ 70.790,00 (setenta mil, setecentos e noventa reais) - valor do bem perdido.

Quanto ao recebimento dos alugueis desde a janeiro/2016 e dos alegados lucros cessantes, entendo que, igualmente, decidiu o Juízo de primeiro grau de maneira acertada, a uma porque os lucros cessantes não foram comprovados (artigo 373, inciso I do CPC/2015), a outra, porque o contrato firmado entre autora e primeira requerida tinha duração de 24 (vinte e quatro meses), se o seu início se deu em 19/08/2012, em janeiro/2016 já não se fazia mais possível exigir que a locatária permanecesse pagando os alugueis, ainda que o bem deteriorado não tivesse sido devolvido.

No mais, a fim de ratificar referida conclusão, ressalto que os prejuízos suportados pela locadora, indisponibilidade do bem desde o incêndio, serão ressarcidos por intermédio da condenação aqui fixada e mantida e, ainda que, mesmo não mais usufruindo da coisa locada, a primeira ré continuou a efetuar o pagamento dos alugueis pelo tempo contratual, cessando-o apenas em janeiro/2016.

Com tais considerações, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo a sentença tal como lançada.

Condeno as apelantes ao pagamento das custas recursais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios para o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação - mantida a proporção fixada na decisão de primeiro grau.

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS."